

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600165-35.2020.6.21.0056

Procedência: TAQUARI – RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
REGULARIDADE ELEITORAL

Recorrente: ALCIDES MARQUES SALDANHA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.
ART. 15, III, DA CR/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, II, DA CR/88. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALCIDES MARQUES SALDANHA em face de sentença exarada pelo Juízo da 056ª Zona Eleitoral de Taquari – RS (ID 7566933), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Taquari-RS, tendo em vista a suspensão dos seus

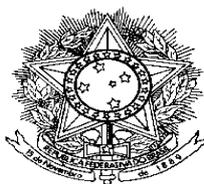
0600165-35 - RE - RRC - condenação criminal - susp direitos políticos - ausencia elegibilidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

direitos políticos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado em 22.09.20.

Em suas razões recursais (ID 7567083), sustenta que não lhe é aplicável a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto foi condenado por crime que não está previsto no rol taxativo da norma citada.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7567133), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 14.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 13.10.2020, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

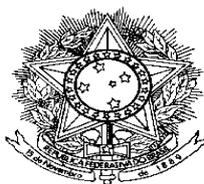
0600165-35 - RE - RRC - condenação criminal - susp direitos políticos - ausencia elegibilidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7565833), indeferido em virtude da constatação de que os direitos políticos do recorrente estão suspensos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado em 22.09.20.

A sentença não merece reparos.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não se trata de indeferimento de candidatura por causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas de reconhecimento de ausência de condição constitucional de elegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da CR/88.

De acordo com a certidão narrativa juntada aos autos (ID 7566483), o recorrente foi condenado – com trânsito em julgado em 22.09.20 – pelo crime previsto no art. 129, § 9º, combinado com o art. 61, II, “e” e “f”, ambos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, tendo a pena suspensa pelo prazo de dois anos.

Conforme decidido pelo STF no Tema 370), “a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”, tratando-se de norma autoaplicável, como consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE considera que, para fins de incidência do artigo 15, inciso III, da Carta Maior, *é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, verbis:*

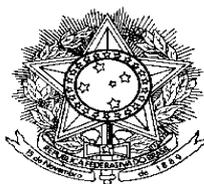
0600165-35 - RE - RRC - condenação criminal - susp direitos políticos - ausencia elegibilidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 6. In casu, o registro foi indeferido na Corte de origem, porquanto o candidato, ora agravante, foi condenado pela prática dolosa de crimes de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, conforme acórdão transitado em julgado em 10.4.2018. Segundo consta do acórdão regional, a pena ainda não foi cumprida. **7. Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes.** (...) 9. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601088-93.2018.6.07.0000 – Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 13/11/2018).*

Assim, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos do recorrente, deve ser desprovido o recurso, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da CR/88.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovido** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

0600165-35 - RE - RRC - condenação criminal - susp direitos políticos - ausencia elegibilidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS